



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000400387

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1028894-88.2018.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante REAL SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICÊNCIA - HOSPITAL BENEFICÊNCIA PORTUGUESA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada Nanci Cardoso.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.304

Apelação Cível nº 1028894-88.2018.8.26.0114

Comarca de Campinas / 4ª Vara Cível

Juiz(a): Fabio Varlese Hillal

Apelante(s): Real Sociedade Portuguesa Beneficência – Hospital Beneficência Portuguesa

Apelado(a)(s): Nanci Cardoso

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO HOMOLOGADO E NÃO CUMPRIDO. PRAZO PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE COMEÇA A FLUIR DA DATA DO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA ACORDADA, NÃO VALENDO AQUELE DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRAZO QUE VOLTOU A FLUIR DO FIM DO ACORDO.

O acordo celebrado entre a exequente e a executada previu que o vencimento da última parcela da dívida se daria em 10/04/2023. O início da contagem do prazo prescricional é a data do pagamento da última parcela e não do vencimento antecipado da lide. Aplicando-se o prazo quinquenal a contar do vencimento da última parcela do acordo (10/04/2023) tem-se que prazo para caracterização da prescrição intercorrente seria em 10/04/2029. Sentença anulada.

APELAÇÃO PROVIDA.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, prolatada às fls. 113, que julgou extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC que a exequente REAL SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICÊNCIA move em face da executada Nanci Cardoso.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, reconhecendo-se a prescrição intercorrente.

A exequente apela às fls. 121/125. Alega, em suma, que: (a) as partes firmaram acordo homologado em 18/09/2018, com prazo de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

pagamento de 10/10/2018 a 10/04/2023; (b) buscava nova composição antes de comunicar o processo, todavia, sem êxito até que em 10/08/2024; (c) não foi instada a manifestar sobre a satisfação do acordo antes da sentença; (d) a executada deixou de pagar as parcelas do acordo a partir da oitava parcela vencida em 10/05/2019 e todas as demais parcelas diante da inadimplência antecipada; (e) o reconhecimento da prescrição intercorrente não se configura pelo simples decurso do lapso temporal de tramite do processo; e (f) a r. sentença deve ser reformada para afastar a prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da ação.

A executada não ofertou contrarrazões (fls. 132).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

A exequente sustenta que é credora do valor de R\$ 19.753,24, referente ao acordo firmado e não cumprido (fls. 108/109).

As partes firmaram acordo extrajudicial em 18/09/2018, o qual foi homologado em 23/10/2018 e, determinou a suspensão da execução até o cumprimento da obrigação (fls. 110).

Não se manifestando a exequente sobre o cumprimento da obrigação, o Douto Juízo “a quo” presumiu devidamente cumprido o acordo, extinguindo-se a execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

Sobreveio informação de que a executada não cumpriu o acordo, motivo pelo qual foi requerido o prosseguimento da execução.

O Douto Juízo “a quo” pronunciou a prescrição intercorrente, tendo em vista que: “considere-se que do descumprimento do acordo volta a fluir o prazo prescricional, ainda que a notícia do descumprimento só tenha sido feita agora, e passados mais de cinco anos desde então, a pretensão executiva foi fulminada pela prescrição intercorrente (art.206, §5º, I do CC c.c. súmula 150 do STF).”.

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

A r. sentença merece reparo.

Note-se que o acordo celebrado entre a exequente e a executada previu que o vencimento da última parcela da dívida se daria em 10/04/2023. Assim, o início da contagem do prazo prescricional é a data do pagamento da última parcela e não do vencimento antecipado da lide.

Aplicando-se o prazo quinquenal a contar do vencimento da última parcela do acordo (10/04/2023) (cf. art. 206, § 5º, I, do CC) tem-se que prazo para caracterização da prescrição intercorrente seria em 10/04/2029.

Logo, sem razão o Douto Juízo “a quo” ao pronunciar a prescrição intercorrente.

Neste sentido:

“Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial Acordo firmado entre as partes, no curso da execução, que parcela a dívida em prestações mensais e consecutivas, devidamente homologado pelo juízo, descumprido. Retomada da execução pela credora. Alegação de prescrição intercorrente pelo devedor. Inocorrência. Suspensa a execução nos termos do art. 792 do CPC73 (art. 922 do CPC15), e havendo descumprimento do acordo, o prazo da prescrição intercorrente, para cobrança da dívida executada, só é iniciado após decorrido o prazo de pagamento conferido ao devedor no acordo, ou seja, no dia seguinte ao prazo dado para pagamento da última parcela, ainda que haja cláusula de vencimento antecipado em caso de inadimplemento. Precedentes do STJ. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2147023-52.2019.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020).

3. Em face do exposto, dá-se provimento ao recurso da exequente, para anular a r. sentença e determinar o prosseguimento da ação executiva.

(assinatura digital)
SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.